PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04885/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 07/10/1997
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Dispõe sobre a exigência de Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano para empreendimentos novos, ampliações de empreendimentos existentes e alterações de usos de imóveis, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Para efeitos de aplicação desta Lei, definem-se com empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano os empreendimentos novos, as ampliações de empreendimentos já existentes ou as alterações de uso de imóveis, sejam de iniciativa pública ou privada, cuja implantação possa vir à produzir transformações significativas nas condições de tráfego ou sistema viário em sua vizinhança.

ART. 2º - Classificar-se-ão como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, tendo em vista a aplicação desta Lei:

I. qualquer empreendimento para fins não residenciais, quando a área construída do conjunto de edificações abrangido pelo empreendimento, aí incluída a área construída

II - das edificações já existentes, seja superior a 1.000m^2 (mil metros quadrados);
III - qualquer empreendimento para fins não residenciais que tenha capacidade potencial para reunir simultaneamente mais de 300 (trezentas) pessoas;
III - qualquer empreendimento destinado a abrir atividades comerciais ou de prestação de serviços que englobe mais de 10 (dez) unidades distintas;
IV. qualquer empreendimento para fins residenciais com mais de 50 (cinqüenta) unidades;
V. qualquer empreendimento para fins não residenciais cuja área construída supere a 200m2 (duzentos metros quadrados) e que esteja localizado nas vias coletoras e estruturais do Sistema Viário Principal, conforme definido na Lei Complementar nº 07/94, de 05.04.94, e seus Anexos;
VI. qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades educacionais, tais como creches, pré-escolas, escolas de 1º, 2º e 3º graus, escolas técnicas, escolas de idiomas, cursos profissionalizantes e academias de ginástica;
VII. qualquer empreendimento destinado a abrigar a prestação de serviços de atenção à saúde nos níveis primário, secundário ou terciário, tais como postos e centros de saúde, unidades mistas, ambulatórios, clínicas e hospitais;

VIII. qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades de lazer e entretenimento, tais como clubes, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes e similares;
IX. qualquer empreendimento destinado a abrigar um ou mais dos seguintes equipamentos:

a) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
b) autódromos, hipódromos e praças esportivas;
c) postos de abastecimento de combustíveis;
d) garagens de empresas transportadoras;
e) pátios ou áreas de estacionamento.

Parágrafo Único - Fica o Poder Público Municipal obrigado a elaborar o relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - quando se tratar de empreendimentos pertencentes a Instituições Religiosas.

ART. 3º - Os empreendimentos classificados como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 2º desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento.

ART. 4º - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - deverá ser elaborado por profissional habilitado, de acordo com a legislação federal pertinente, e feita a correspondente anotação de responsabilidade técnica no respectivo Conselho Profissional.

ART. 5º - A análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - deverá ser realizada pelos órgãos gestores de transporte e trânsito do Município de Natal, os quais emitirão parecer ao IPLANAT com respeito à aprovação do RITUR e às eventuais alterações no projeto do empreendimento ou na infra-estrutura pública com vistas à mitigação dos impactos previstos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá exigir do empreendedor a implantação das melhorias na infra-estrutura viária pública que seja recomendada pela análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR.

ART. 6º - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - deverá, obrigatoriamente, informar sobre:
a) estimativa de fluxo de veículos privados adicionados ao sistema viário da vizinhança pelo empreendimento, levando em conta os períodos típicos de trânsito;
b) verificação de capacidade disponível no sistema viário da vizinhança para absorver o fluxo gerado pelo empreendimento;
c) estimativa da eventual redução da velocidade do fluxo de tráfego no entorno imediato do empreendimento, principalmente no que concerne aos veículos pertencentes à frota de transporte coletivo regular;
d) demanda por estacionamento veicular gerada pelas atividades realizadas no empreendimento;
e) verificação ou demonstração da disponibilidade de vagas de estacionamento, internas ao lote ou nas vias públicas próximas, tendo em vista o atendimento da demanda gerada pelo empreendimento;
f) verificação de alterações produzidas pelos empreendimento nas condições de segurança de tráfego tanto de veículos automotores quanto de pedestres, inclusive das soluções técnicas adotadas para o acesso veicular ao lote;
g) descrição de soluções de melhoramento na infra-estrutura viária pública consideradas

como adequadas para minimizar os eventuais impactos negativos do empreendimento sobre a fluidez e a segurança do tráfego.

ART. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de setembro de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO
DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Sancionada em: 07/10/97
Publicada no D.O de 08/10/97